

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

LEI No. 2.239/80

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º. - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos Contribuintes.

ART. 2º. - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

ART. 3º. - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) sobre a Propriedade Predial;

***RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - TAXAS:

1 - Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:

- a) de licença para localização de estabelecimento;
- b) de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) de licença para uso de área de domínio público;
- d) de licença para exploração de meios de publicidade;
- e) de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- f) de fiscalização de concessão e permissão para a exploração do Transporte Urbano de Passageiros;
- g) de fiscalização de higiene e saúde;
- h) de fiscalização de abate de animais.

2 - Taxas decorrentes da utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Urbanos;
- c) Taxa de Serviços Diversos;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

ART. 4º. - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo EXECUTIVO, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 5º. - O Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

PRGF.ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º. de janeiro de cada ano.

ART. 6º. - O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

ART. 7º. - As zonas urbanas, para efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do Tributo.

ART. 8º. - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, de acordo com loteamento aprovado e pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 9º. - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralização;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 10 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno no qual se aplicam as seguintes alíquotas:

- I - Terreno sem passeio e sem muro - 2%
- II - Terreno com passeio e com muro - 1%

ART. 11 - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá Comissão de Avaliação, integrada de, pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a “Planta de Valores” levando em conta os seguintes elementos:

- a) área;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PRGF. 1º. - Fixados os valores do metro quadrado de terreno conforme estas circunstâncias, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que a expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto.

PRGF. 2º. - Com base na Planta de Valores, o Órgão Tributário procederá os lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

PRGF. 3º. - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno, em função dos índices de desvalorização da moeda, tomando por base o índice de variação das ORTNs do mês de dezembro de cada ano.

PRGF. 4º. - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá Parecer da Comissão de Avaliação, dando conhecimento à Câmara de Vereadores dos critérios utilizados.

PRGF. 5º. - As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ART. 12 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiários por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

PRGF.ÚNICO - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - o lote isolado;
- IV - o grupo de lotes contíguos.

RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 13 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da Transcrição ou da Inscrição do Título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado ao terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do Título organizativo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;
- VII - o valor venal que atribui ao terreno;
- VIII - se se trata de posse, indicação do Título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamentos e notificações.

ART. 14 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- IV - posse de terreno exercida a qualquer título.

ART. 15 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato, deve ser comunicado à Prefeitura, pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

ART. 16 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 29 deste Código.

PRGF.ÚNICO- Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE -
MG
SEÇÃO IV**

DO LANÇAMENTO

ART. 17 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PRGF.ÚNICO - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que expedido o Habite-se, em que seja obtido o auto de vistoria ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

ART. 18 - O Imposto Sobre a Propriedade Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

PRGF.1º - No caso de terreno objeto de promissário de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromisso comprador.

PRGF. 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

ART. 19 - No caso de condomínio o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

PRGF. ÚNICO - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ART. 20 - Será feito o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana ainda que não conhecido o contribuinte.

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 21 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo 2º. deste Código.

PRGF. 1º. - O pagamento da Obrigação Tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

PRGF. 2º. - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

ART. 22 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos Títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ART. 23 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

PRGF. 1º. - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

PRGF. 2º. - A Autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte, a entrega do aviso, onerando-a ou quando dificulte, a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 24 - O pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana será feito em 06 (seis) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo de 30 (trinta) dias. (artigo com redação dada pela Lei 2.784/89)

ART. 25 - Na hipótese de divisão prevista no artigo anterior, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

ART. 26 - O contribuinte que recolher o Imposto Territorial e Predial Urbano anual de uma só vez, e até a data do vencimento da primeira parcela, terá um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do tributo.(artigo com redação dada pela Lei 2.784/89)

ART. 27 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ART. 28 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 deste Código será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do seu Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscriçãoA

..

ART. 29 - Ao adquirente, promitente veedor ou cedente a que se refere o artigo 16 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do seu Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ART. 30 - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto e à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

ART. 31 - A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por Lei.

ART. 32 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

PRGF. ÚNICO - A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 33 - Além do Contribuinte definido neste Código são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - o adquirente do terreno, pelos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, relativos a fatos geradores ocorridos até a

RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da Escritura Pública prova de plena e geral quitação, limitada estas responsabilidades, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o remitente, pelos créditos tributários relativos ao terreno remido;

III - o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do **de cujus**, até a data da abertura da sucessão;

IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do **de cujus** até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos créditos tributários resultantes de obrigações das pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

PRGF.ÚNICO - Excluem-se da responsabilidade tributária dos sucessores as multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

SEÇÃO VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 34 - Suspendem a exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - a moratória;

II - o depósito, na repartição arrecadadora, do seu montante integral;

III - a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos na forma e nas hipóteses previstas nas Leis reguladoras do processo administrativo tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 35 - Extinguem o Crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transmissão;

IV - a transação;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2º. do artigo 164, do Código Tributário Nacional;

IX - a decisão judicial passada em julgado.

ART. 36 - O direito da Fazenda Municipal, constituir o Crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PRGF.ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao resto tributário, pela notificação ao contribuinte ou ao responsável de qualquer medida ao lançamento.

ART. 37 - A ação para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescrever em cinco anos, contados da data de sua constituição definida.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PRGF.ÚNICO - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - por qualquer protesto judicial que constitua em mora o devedor;

III - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicialmente, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

ART. 38 - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - a isenção;

II - a anistia.

ART. 39 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de quem cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:

I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

II - os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalação que visem à prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

III - imóveis pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, à assistência médico hospitalar ou recreação;

IV - Clubes Recreativos que não têm finalidade lucrativa. (inciso acrescentado pela Lei no. 2.469/83).

ART. 40 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 41 - Havendo qualquer alteração jurídica da entidade beneficiária das isenções de que trata o artigo 39, fica esta obrigada a oficiar à Municipalidade para efeito de providências.

ART. 42 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre a isenção.

ART. 43 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede.

PRGF. ÚNICO - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.

ART. 44 - A moratória, a compensação, a remissão e a anistia só podem ser estabelecidas por Lei.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

ART. 45 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de vinte dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

ART. 46 - O prazo para apresentação de recurso à instância Administrativa Superior é de vinte dias contínuos, contados da data de publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

ART. 47 - A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana e serão

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

julgados no prazo de trinta dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

ART. 48 - A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, na forma do artigo 34.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 49 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, no domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53 deste Código.

PRGF. 1º. - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente a que se refere o artigo 10, incisos I a IV, deste Código.

PRGF. 2º. - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contínuos a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

II - prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia;

III - considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º. de janeiro de cada ano.

ART. 50 - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de Imóvel construído.

ART. 51 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ART. 52 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizada;

III - tenha edificado e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

ART. 53 - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º. e 9º. deste Código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

***RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 54 - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do Imóvel construído cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

PRGF. 1º. - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por Lei para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

PRGF. 2º. - Ficam isentos de pagamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e de Contribuições de Melhorias os proprietários de imóveis no Município com área construída de até 70 m² (setenta metros quadrados).(parágrafo com redação dada pela Lei 2.952/91)

PRGF. 3º. - A isenção prevista no parágrafo anterior só será aplicada quando se tratar de imóvel único construído em terreno de até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).(parágrafo com redação dada pela Lei 2.952/91)

ART. 55 - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação, integrada de pelo menos 05 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a “planta de valores” levando em conta os seguintes elementos:

- a) área do terreno;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) área construída;
- g) padrão ou tipo de construção;
- h) estado de conservação;
- i) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

PRGF. 1º. - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação conforme características deste artigo. A Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que a expedirá, antes da vigência do exercício mediante decreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PRGF. 2º. - Com base na planta de valores, o órgão tributário procederá os lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

PRGF. 3º. - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda, tomando por base o índice de variação das ORTNs no mês de dezembro de cada ano.

PRGF. 4º. - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá Parecer da Comissão de Avaliação, dando conhecimento à Câmara de Vereadores dos critérios utilizados.

PRGF. 5º. - As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ART. 56 - A Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade constitucional ou isenção fiscal.

ART. 57 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 13, incisos I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

V - informações sobre o tipo de construção.

ART. 58 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído;

V - posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

ART. 59 - Até 30 (trinta) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio, observado o disposto no artigo 52 deste Código;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

ART. 60 - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 17, parágrafo único, deste Código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 61 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PRGF. 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o **habite-se**, o **auto de vistoria**, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

PRGF. 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Sobre Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

ART. 62 - Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial todas as disposições constantes dos artigos 19 e seus parágrafos, 20 e seu parágrafo, 21, 22 e seus parágrafos, 23, 24 e seus parágrafos, deste Código.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ART. 63 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em 04 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

ART. 64 - Na hipótese de divisão prevista no artigo anterior a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

ART. 65 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 66 - Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 deste Código, observando o disposto nos artigos 59 e 60.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 67 - Aplicam-se para definir responsabilidade tributária no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 33 deste Código.

SEÇÃO VIII

SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 68 - Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 34 a 38 e 40 a 45 deste Código.

ART. 69 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
- II - os imóveis cedidos gratuitamente pelos proprietários a instalações que visem à prática de caridade, desde que tenham finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;
- III - imóveis pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fato de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível físico e intelectual, a assistência médico hospitalar ou recreação;
- IV - o imóvel de propriedade do ex-combatente que se destine unicamente à sua residência;
- V - Clubes Recreativos que não têm finalidade lucrativa. (inciso acrescentado pela Lei 2.469/83).

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

ART. 70 - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previsto nos artigos 46 e 47 deste Código, observando-se o disposto no artigo 48.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PRGF.ÚNICO - Aplica-se ao Imposto Sobre Propriedade Predial o disposto no artigo 49 e seu parágrafo único, deste Código.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 71 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte lista de serviços:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, valor de referência do município por ano2,0
- 02 - Obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos - valor de referência do município por ano2,0
- 03 - Médicos veterinários - valor de referência do município por ano2,0
- 04 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres - valor de referência do município por ano1,0
- 05 - Agentes de Propriedade Industrial - valor de referência do município por ano3,0
- 06 - Agentes de Propriedade Artística ou Literária - valor de referência do município por ano3,0
- 07 - Advogados e provisionados - valor de referência do município por ano 2,0
- 08 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos - valor de referência do município por ano2,0
- 09 - Dentistas - valor de referência do município por ano2,0
- 10 - Economistas, tabeliães, analistas, programadores, diagramadores e nutricionistas - valor de referência do município por ano2,0
- 11 - Psicólogo - valor de referência do município por ano2,0
- 12 - Assistente Social - valor de referência do município por ano2,0
- 13 - Relações Públicas - valor de referência do município por ano2,0

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

- 14 - Projetista, calculista - valor de referência do município por ano2,0
- 15 - Estenógrafos, datilógrafos, desenhistas, fotógrafos - valor de referência do município por ano1,0
- 16 - Bordadeiras, arrumadeiras, quitandeiros, tecedeiras, sapateiros, carroceiros, crocheteiros, doceiros, jardineiros, pasteleiros, pipoqueiros, salgadeiras, tricoteiros, costureiros - valor de referência do município por ano0,25
- 17 - Motoristas, tratoristas, pedreiros, pintores de paredes, eletricitas, carpinteiros, armadores, marceneiros, bombeiros - valor de referência do município por ano1,0
- 18 - Arrendatários de jogos de sinuca e totó - valor de referência do município por ano2,0
- 19 - Pintores artísticos, escultores, decoradores, artesãos, jornalistas, agenciadores, topógrafos e representantes autônomos - valor de referência do município por ano1,5
- 20 - Contadores, auditores, guarda-livros, técnico de contabilidade e congêneres autônomos - valor de referência do município por ano2,0
- 21 - Peritos autônomos - valor de referência do município por ano3,0
- 22 - Tradutores e intérpretes autônomos - valor de referência do município por ano2,0
- 23 - Avaliadores autônomos - valor de referência do município por ano2,0
- 24 - Despachantes e corretores autônomos - valor de referência do município por ano2,0
- 25 - Enfermeiros e protéticos (prótese dentária) - valor de referência do município por ano1,0
- 26 - Raspadores, calafetadores, polidores, lustradores de pisos, parede e divisórias - valor de referência do município por ano1,0
- 27 - Profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e exploradores de quaisquer atividades que representam prestações de serviços e que não configurem fato gerador de imposto de competência da União e do Estado - valor de referência do município por ano2,0
- 28 - Clínicas sanatórias, laboratórios de análise, ambulatórios, Pronto Socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres - sobre a receita bruta por mês2,0%
- 29 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres - sobre a receita bruta por mês2,0%
- 30 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 28 e 29 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência de empregados -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

sobre a receita bruta por mês2,0%

31 - Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 30 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados por empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano - sobre a receita bruta por mês2,0%

32 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres - sobre a receita bruta por mês2,0%

33 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo a animais - sobre a receita bruta por mês5,0%

34 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres - sobre a receita bruta por mês5,0%

35 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo - sobre a receita bruta por mês2,0%

36 - Limpeza e drenagem de rios e canais - sobre a receita bruta por mês..2,0%

37 - Limpeza e manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins - sobre a receita bruta por mês2,0%

38 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres - sobre a receita bruta por mês2,0%

39 - Controle e tratamento de poluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos - sobre a receita bruta por mês.....3,0%

40 - Incineração de resíduos quaisquer - sobre a receita bruta por mês.....2,0%

41 - Limpeza de chaminés - sobre a receita bruta por mês.....3,0%

42 - Saneamento ambiental e congêneres sobre a receita bruta por mês.....3,0%

43 - Assistência técnica - sobre a receita bruta por mês.....2,0%

44 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidos em outros itens desta lista, organização, programação ou organização técnica, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa - sobre a receita bruta por mês.....2,0%

45 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa - sobre a receita bruta por mês3,0%

46 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza - sobre a receita bruta por mês..2,0%

47 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres - sobre a receita bruta por mês2,0%

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

- 48 - Perícias, laudos e análises técnicas, exames técnicos perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas - sobre a receita bruta por mês.....2,0%
- 49 - Traduções e intérpretes - sobre a receita bruta por mês.....2,0%
- 50 - Avaliação de Bens - sobre a receita bruta por mês2,0%
- 51 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (firma) - sobre a receita bruta por mês2,0%
- 52 - Projetos e cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza - sobre a receita bruta por mês.....2,0%
- 53 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento, topografia - sobre a receita bruta por mês.....4,0%
- 54 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS) - sobre a receita bruta por mês2,0%
- 55 - Demolição - sobre a receita bruta por mês.....2,0%
- 56 - Reparação e conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portas e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao ICMS) - sobre a receita bruta por mês.....2,0%
- 57 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração do petróleo e gás natural - sobre a receita bruta por mês3,0%
- 58 - Florestamento e reflorestamento sobre a receita bruta por mês.....2,0%
- 59 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres sobre a receita bruta por mês.....2,0%
- 60 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS) - sobre a receita bruta por mês.....5,0%
- 61 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres - sobre a receita bruta por mês.....5,0%
- 62 - Organização de festa e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) - sobre a receita bruta por mês.....5,0%
- 63 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio - sobre a receita bruta por mês.....3,0%
- 64 - Administração de fundos mútuos (excetua realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) - sobre a receita bruta por mês..5,0%

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

- 65 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro, de planos de previdência privada - sobre a receita bruta por mês.....5,0%
- 66 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer - sobre a receita bruta por mês.....5,0%
- 67 - Agenciamento ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artístico ou literário - sobre a receita bruta por mês.....5,0%
- 68 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e a faturação (factoring), exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central - sobre a receita bruta por mês.....5,0%
- 69 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres - sobre a receita bruta por mês.....3,0%
- 70 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 65, 66, 67 e 68 - sobre a receita bruta por mês.....5,0%
- 71 - Despachante - sobre a receita bruta por mês.....3,0%
- 72 - Leilão - sobre a receita bruta por mês.....5,0%
- 73 - Regularização de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou na companhia de seguro - sobre a receita bruta por mês.....5,0%
- 74 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, transporte, coleta, remessa, ou entrega de bens de valores, dentro do território do município, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central a funcionar) - sobre a receita bruta por mês....5,0%
- 75 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres - sobre a receita bruta por mês.....5,0%
- 76 - Segurança ou vigilância de bens e pessoas - sobre a receita bruta por mês.....2,0%
- 77 - Transporte, coleta, remessa ou entregas de bens de valores, dentro do território do Município - sobre a receita bruta por mês5,0%
- 78 - Diversões públicas: a) cinemas, “táxi dancings” e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tato, pela televisão ou pelo rádio, exceto dos clubes recreativos sediados no município com funcionamento normal em promoção aos seus associados; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direito a transmissão pelo rádio ou pela televisão - sobre a receita bruta por mês.....5,0%

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

- 79 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios - sobre a receita bruta por mês (Lei 3.104/92, de 15/04/92).....5,0%
- 80 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas, ambientes fechados com fins lucrativos (exceto transmissões radiofônicas e de televisão) - sobre a receita bruta por mês3,0%
- 81 - Gravação e distribuição de filmes e de vídeo-tapes - sobre a receita bruta por mês3,5%
- 82 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora - sobre a receita bruta por mês3,0%
- 83 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação e cópia, ampliação, reprodução e trucagem - sobre a receita bruta por mês3,0%
- 84 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevista e congêneres - sobre a receita bruta por mês5,0%
- 85 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário no final do serviço - sobre a receita bruta por mês3,0%
- 86 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS) - sobre a receita bruta por mês2,0%
- 87 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto, recondicionamento de motores (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICMS) - sobre a receita bruta por mês3,5%
- 88 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS) - sobre a receita bruta por mês3,0%
- 89 - Recauchutagem ou regeneração de pneus - sobre a receita bruta por mês ..3,5%
- 90 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos destinados à industrialização ou comercialização - sobre a receita bruta por mês3,5%
- 91 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado - sobre a receita bruta por mês3,0%
- 92 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos e montagem industrial, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido - sobre a receita bruta por mês3,0%
- 93 - Montagem industrial prestado ao usuário final do serviço exclusivamente por material por ele fornecido - sobre a receita bruta por mês2,0%
- 94 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas e desenhos - sobre a receita bruta por mês3,0%

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

- 95 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia - sobre a receita bruta por mês3,0%
- 96 - Colocação de molduras e afins, encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres - sobre a receita bruta por mês3,0%
- 97 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil - sobre a receita bruta por mês3,0%
- 98 - Funerárias - sobre a receita bruta por mês5,0%
- 99 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos - sobre a receita por mês2,0%
- 100 - Tinturarias e lavanderias - sobre a receita bruta por mês3,0%
- 101 - Taxidermia - sobre a receita bruta por mês5,0%
- 102 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados - sobre a receita bruta por mês2,0%
- 103 - Propaganda, publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários (exceto impressão), reprodução ou fabricação - sobre a receita bruta por mês5,0%
- 104 - Veiculação e divulgação de textos, densos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais, periódicos, rádio e televisão) - sobre a receita bruta por mês5,0%
- 105 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização do porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem externa e especial, suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais - sobre a receita bruta por mês2,0%
- 106 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) - sobre a receita bruta por mês.....10,0%
- 107 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devoluções de cheques, sustação de pagamento de cheque, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento do extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessário à prestação do serviço) Administração de fundos mútuos - sobre a receita bruta por mês10,0%

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

108 - Firma ou empresa de transporte de natureza estritamente municipal - sobre a receita bruta por mês (Lei 3.201/92, de 01/09/92)5,0%

109 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço) - sobre a receita bruta por mês4,0%

110 - Distribuição de bens de terceiros e representação de qualquer natureza - sobre a receita bruta por mês3,0%

111 - Locação de veículos automotores - sobre a receita bruta por mês2,0%

112 - Empresa com personalidade jurídica, não compreendidas nos itens anteriores e exploradores, de quaisquer atividades que representem a prestação de serviços e que não configurem fato gerador de Impostos de Competência da União e do Estado - sobre a receita bruta por mês3,0%

113 - Execução de música, individualmente ou por conjuntos - sobre a receita bruta por mês3,0% (artigo com redação dada pela Lei no. 4.234/97)

ART. 72 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadoria, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de Serviços.

ART. 73 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados da Lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

ART. 74 - O local do estabelecimento prestador do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ART. 75 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços especificados na lista de serviços do artigo 71.

PRGF.ÚNICO - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

ART. 76 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

I - existência de estabelecimento fixo;

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

II - obtenção de lucro com a prestação de serviços;

III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;

IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou no exercício.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 77 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas constantes da listagem a que se refere o artigo 71 deste Código.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ART. 78 - O Contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de Serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

PRGF.ÚNICO - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

ART. 79 - Os despachantes, barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motoristas de táxi, alfaiates, modistas, costureiros, tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas, deverão até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais, que participam da prestação de serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.

ART. 80 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessão de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida, após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ART. 81 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes, sujeitos ao percentual sobre a receita bruta, a emissão de Notas Fiscais de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 82 - A inscrição não se faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ART. 83 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal.

PRGF. 1o. - Para os Contribuintes a que se refere o artigo 79, a Prefeitura expedirá o aviso de lançamento que será entregue no estabelecimento do contribuinte ou na falta de estabelecimento em seu domicílio.

PRGF. 2o. - Os Contribuintes a que se refere o artigo 81 deste Código procurarão até o dia 15 subsequente ao mês da incidência do Imposto, independentemente de aviso, a Fazenda Municipal munidos de documentos que evidencie a sua receita bruta para cálculo e pagamento do Imposto.

ART. 84 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulário a que se refere o artigo 81;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação de serviço tenha caráter transitório ou instável.

PRGF.ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

ART. 85 - Nos casos de arbitramento preço, para os contribuintes a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou agentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou valor de 1% (um por cento) desses bens, se forem próprios.

ART. 86 - Os avisos de lançamento de ofício serão entregues ao contribuinte, nos seu estabelecimento ou, na falta deste, no seu domicílio, dentro do prazo de 70 (setenta) dias, de sua efetivação, acompanhados de auto de infração.

ART. 87 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a existência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer, a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ART. 88 - A falta de pagamento ou a diferença do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurada em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados de cada data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

PRGF. ÚNICO - Os autos de infração, lavrados nos casos da falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da lista de serviços do artigo 71 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ART. 89 - Ao contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza que não cumprir o disposto no artigo 78 e seu parágrafo deste Código, será imposta a multa equivalente de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ART. 90 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 79 deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto sobre os

RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

ART. 91 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 81, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade.

ART. 92 - A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no prazo fixado no artigo 88 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 90, ambos deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial, que fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

ART. 93 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 94 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

PGRF. ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ART. 95 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

SEÇÃO VIII

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ART. 96 - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43 e 44 deste Código.

PRGF.ÚNICO - Também extingue o crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1o. e 4o., do Código Tributário Nacional.

ART. 97 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica.

PRGF.ÚNICO - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

SEÇÃO IX

DA RECLAMAÇÃO E RECURSO

ART. 98 - O Contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

PRGF.ÚNICO - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação do serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 99 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

ART. 100 - A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e serão julgados no prazo de 30 dias contínuos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

ART. 101 - A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, do artigo 34.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 102 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

ART. 103 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do exercício efetivo e contínuo, da atividade para a qual haja sido requerida a licença;
- III - da expedição de licença, desde que efetivo o exercício da atividade para a qual haja sido a mesma requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao exercício da atividade.

ART. 104 - As taxas são calculadas de conformidade com as tabelas anexas à presente Lei.

ART. 105 - As taxas classificam-se em:

- a) taxa de licença para localização do estabelecimento;

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

- b) taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) taxa de licença para uso de área de domínio público;
- d) taxa de licença para exploração de meios de publicidade;
- e) taxa de licença para a execução de obras e de urbanização de áreas particulares;
- f) taxa de fiscalização de higiene e saúde;
- g) taxa de fiscalização de abate de animais;

I - taxas decorrentes da utilização de serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:

- a) taxa de expediente;
- b) taxa de serviços urbanos;
- c) taxa de serviços diversos.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

ART. 106 - A Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento tem como fato gerador a outorga de licença para localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de recreação ou de lazer, de jogos e diversões e outros que venham a exercer atividades no Município.

PRGF. ÚNICO - Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.

ART. 107 - Para fins de cobrança de Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que embora no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora, com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

PRGF.ÚNICO - Não são considerados como prédios diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ART. 108 - A taxa é devida quando da:

I - instalação do estabelecimento;

RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

II - renovação da licença:

- a) após a realização de obras que alterem a estrutura do prédio em que se localize o estabelecimento;
- b) na expedição de novo alvará, após suspenso o fechamento do estabelecimento;
- c) anualmente, em se tratando de depósito de explosivo e inflamáveis, pedreiras e estacionamento de automóveis;

III - mudanças de ramo de atividades ou do local do estabelecimento.

ART. 109 - Estão isentos do pagamento de Taxa:

I - os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais da administração direta e indireta;

II - os templos de qualquer culto;

III - as entidades filantrópicas;

IV - as agremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V - as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município;

VI - os produtos rurais.

SEÇÃO II

PAGAMENTO

ART. 110 - A Taxa, calculada de conformidade com a Tabela I, deve ser paga na data em que for protocolado, na Prefeitura Municipal o requerimento pertinente à concessão ou renovação da Licença.

ART. 111 - Para fins de pagamento da Taxa, considera-se o estabelecimento como em funcionamento até a data da entrada do pedido de baixa da inscrição.

SEÇÃO III

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

ART. 112 - O Alvará de Licença deve ser mantido em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 113 - A transferência e a venda do estabelecimento deverão ser comunicados à repartição competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrer qualquer dos eventos mencionados.

ART. 114 - O encerramento deverá ser comunicado dentro de 30 dias.

SEÇÃO IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 115 - As infrações são punidas com:

I - interdição, caso o estabelecimento não funcione de acordo com as prescrições legais pertinentes, em prejuízo da aplicação das penas pecuniárias;

II - multa diária de 01 (uma) UFM, pelo não cumprimento da interdição;

III - multa de 01 (uma) UFM, pelo funcionamento sem licença;

IV - multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM, pela não colocação do alvará de licença em local de fácil visibilidade ou pela exibição em mau estado de conservação;

V - multa de 01 (uma) UFM, pelo não cumprimento dos dispostos nos artigos 113 e 114;

VI - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, pela não renovação da licença para localização;

VII - multa diária, caso a atividade esteja em desacordo com as características do alvará de licença de:

- a) 0,05 (cinco centésimos) da UFM, havendo compatibilidade entre a atividade exercida e a permitida ou tolerada para o local;
- b) 0,2 (dois décimos) da UFM, não havendo compatibilidade entre a atividade exercida e a permitida ou tolerada para o local.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 116 - A taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos em horário especial tem como fato gerador a outorga de licença para o funcionamento de estabelecimento em horário que não o comercial e é calculada de conformidade com a Tabela 2.

ART. 117 - A expedição do alvará de licença está condicionada ao pagamento da Taxa.

ART. 118 - O funcionamento do estabelecimento em horário especial, sem prévia licença, é punido com multa diária de 0,5 (cinco décimos) da UFM.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

ART. 119 - A taxa de licença para Uso de Área de Domínio Público, tem como fato gerador a concessão ou renovação de licença para utilização de bens públicos de uso comum.

ART. 120 - A Taxa é calculada de conformidade com a Tabela 3.

ART. 121 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - a ocupação dos logradouros com placas indicativas de direção e de nome de ruas e praças;

II - as canalizações lançadas no subsolo;

III - as marquises e os toldos.

SEÇÃO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 122 - A utilização de área de domínio público, sem prévia licença, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO V

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

ART. 123 - A Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade tem como fato gerador a outorga de licença para exibição de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público respeitada a legislação pertinente.

ART. 124 - A Taxa é devida pela pessoa física ou jurídica, que faz espécie de anúncio ao ar livre ou locais expostos ao público, ou que nesses locais, explora ou utiliza com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

ART. 125 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - os anúncios colocados em fachadas, marquises ou toldos, desde que contenham apenas a identificação do estabelecimento;

II - os anúncios indicados ou indicativos de filmes, peças ou atrações, nomes de artistas e de horários nas fachadas das casas de diversões;

III - os anúncios de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;

IV - as placas indicativas de direção, desde que não utilizadas para a exploração comercial de qualquer natureza;

V - os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

PRGF. ÚNICO - A isenção do pagamento da Taxa não exclui o exercício do poder de polícia para apresentação da ordem pública e dos bons costumes.

SEÇÃO II

PAGAMENTO

ART. 126 - A Taxa deve ser paga antes da expedição ou da renovação do alvará de licença, de conformidade com a tabela 4.

PRGF. ÚNICO - Não se exige o pagamento da Taxa se, em curso o prazo de validade da licença, o anúncio é removido para outro local, por imposição de autoridade competente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 127 - Havendo, no mesmo meio de publicidade, anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, devem ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas as pessoas.

ART. 128 - Não havendo, na Tabela 4, especificação própria, a Taxa deve ser cobrada com base no valor estipulado para a publicidade semelhante.

ART. 129 - As licenças anual e mensal valem, respectivamente, para o exercício e o mês de calendário de sua expedição.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 130 - As infrações são punidas com:

I - multa de 1 (uma) UFM, pela exibição de publicidade sem prévia licença;

II - multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM, pela exibição de publicidade:

- a) em desacordo com as características aprovadas;
- b) em mau estado de conservação;
- c) fora dos prazos constantes do alvará de licença;

III - multa de 02 (duas) UFM, pela não retirada do anúncio, quando assim determinar a autoridade competente;

IV - multa de 01 (uma) UFM, por escrever, pendurar faixas ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre colunas, fachadas ou paredes cegas de prédios, muros de terrenos, postes ou árvores de logradouros públicos, monumentos, viadutos, calçadas e pistas de rolamento.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

ART. 131 - A Taxa de licença para execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares tem como fato gerador a outorga de licença para execução de qualquer das atividades constantes da Tabela 5.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 132 - Sujeito passivo da Taxa é o proprietário do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se execute qualquer das atividades de que trata o artigo anterior.

PRGF.ÚNICO - A taxa pode ser cobrada do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto e pela execução ou de ambos.

ART. 133 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto:

- a) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;
- b) de muralha de sustentação, muro, gradil, cerca e passeio de vias públicas;
- c) de templos de qualquer culto;

II - a renovação ou o conserto de revestimento de fachada;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição:

- a) de portas de ferro, de grade ou de madeiras, sem alteração da fachada ou vão;
- b) de aparelhos destinados a salvamento, em casos de acidentes;
- c) de aparelhos funívoros;
- d) de aparelhos de refrigeração;

V - a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto em prédios de propriedade dos órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município.

SEÇÃO II

PAGAMENTO

ART. 134 - A taxa deve ser paga antes da outorga da licença.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 135 - A execução de qualquer das atividades constantes da Tabela 5, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, sem prejuízo das demais sanções previstas na Legislação de Obras.

CAPÍTULO VIII

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 136 - A taxa de fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à fiscalização das concessões e permissões para a exploração do transporte urbano de passageiros.

ART. 137 - A Taxa deve ser paga pelas concessionárias e permissionárias, de conformidade com a Tabela 7.

ART. 138 - O não pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 139 - A Taxa de fiscalização de Higiene e Saúde tem como fato gerador o exercício pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à higiene e saúde pública.

ART. 140 - A taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 8.

ART. 141 - O não pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO ÚNICA

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 142 - A Taxa de fiscalização de Abate de Animais do Matadouro Municipal, tem como fato gerador a inspeção do abate de animais no Matadouro Municipal.

ART. 143 - A Taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 9.

ART. 144 - O não pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO XI

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, ISENÇÃO, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 145 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prática de qualquer dos atos enumerados na Tabela 10.

ART. 146 - A taxa é devida por quem tem interesse na prática de qualquer dos atos de que trata a Tabela referida no artigo anterior.

ART. 147 - Estão isentos do pagamento da Taxa:

I - a União, o Estado, inclusive seus órgãos da administração indireta do Município, no que concerne aos atos de seu interesse;

II - aqueles que praticarem atos de liberalidades em favor do Município, relativamente aos termos respectivos;

III - os serviços municipais, referentemente a atos concernentes à sua vida funcional;

IV - os credores do Município, no que diz respeito à apresentação de documentos para recebimentos de contas;

V - quem pedir benefício funcional ou recorrer contra punições estatutárias;

VI - quem pedir retificações em documentos ou guias, em razão de erro da Administração;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

VII - quem apresentar defesas e recursos nos autos e processos relativos a infrações e multas de qualquer natureza;

VIII - quem apresentar requerimentos referentes a promoções de caráter filantrópico, cultural e esportivo;

IX - quem apresentar requerimento ou postular certidão relativa aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;

X - quem requerer a restituição de tributos pagos indevidamente;

XI - quem apresentar memoriais reivindicando a prestação de serviços de utilidade pública ou sugerindo medidas relacionadas com os mesmos.

ART. 148 - A Taxa deve ser paga antes da prática de qualquer dos atos de que trata a Tabela 10.

ART. 149 - No documento expedido pela Administração deve constar o número da guia de recolhimento da Taxa, anexando-se a mesma ao processo que lhe deu origem for caso.

ART. 150 - Incumbe aos responsáveis, pela prática de qualquer dos serviços enumerados na Tabela 10 verificar o pagamento da Taxa.

ART. 151 - A prática de qualquer dos atos mencionados na Tabela 10 sem o pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO XII

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, ISENÇÃO, REDUÇÃO, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 152 - A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação e limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos serviços referidos.

PRGF.ÚNICO - A Taxa de que trata este artigo, incide sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos serviços por ele mencionados.

***RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732***

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 153 - Estão isentos da Taxa:

I - a União, o Estado e os órgãos da administração indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços;

II - os templos de qualquer culto;

III - as entidades beneficentes, dotadas de personalidade jurídica, que se dedicam somente a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo, relativamente em seus serviços;

IV - as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município, no que diz respeito aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços;

V - as Associações Esportivas.

PRGF. ÚNICO - Não haverá isenções da taxa de coleta de lixo para as entidades beneficentes, sem fins lucrativos, que se dedicam às atividades de assistência à saúde (Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de recuperação ou de repouso sob recuperação médica e outros congêneres). (Parágrafo acrescentado pela Lei 3.739/95).

ART. 154 - Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa de que trata este capítulo, aos proprietários de imóvel em áreas consideradas integrantes de programa de Interesse Social do Município, delimitadas por Decreto.

ART. 155 - A base de cálculo da Taxa incidente sobre os serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos é o metro linear da testada dos imóveis.

ART. 156 - A alíquota da Taxa incidente sobre os serviços de limpeza e iluminação públicas, conservação das vias e logradouros públicos é a constante da Tabela 11.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 157 - A Taxa incidente sobre os serviços de iluminação pública é cobrável:

I - dos consumidores de energia elétrica, proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, servidos por iluminação pública, juntamente, com as contas de fornecimento emitidas pela concessionária local ou indiretamente pela Prefeitura;

II - aos proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, servidos por iluminação pública, que não forem consumidores de energia elétrica, juntamente com os impostos imobiliários.

ART. 158 - A Taxa incidente sobre os serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, é cobrável juntamente com os impostos imobiliários.

ART. 159 - Aplicam-se à Taxa de Serviços Urbanos, no que couber os dispositivos legais referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO ÚNICA

INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 160 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a numeração de prédios, a apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, o alinhamento e o nivelamento, a vistoria de edificações, a reposição de calçamento e a utilização do terminal rodoviário.

ART. 161 - A Taxa deve ser cobrada de acordo com a Tabela 12.

ART. 162 - A falta de pagamento das Taxas, sujeita o infrator à multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do tributo devido.

RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (031) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 163 - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 164 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos de Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

PRGF. 1º - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea **c**, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

PRGF. 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no momento da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE -
MG
CAPÍTULO V**

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 165 - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

ART. 166 - Se em litígio fiscal a decisão administrativa ou judicial for favorável à Fazenda Municipal, não será aplicada a correção monetária sobre quantia que tenha sido depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão da exigência fiscal.

PRGF. ÚNICO - Proferida a decisão administrativa definitiva ou correndo o trânsito em julgado da decisão judicial, uma outra favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe a quantia depositada nos termos deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data em que se tornar definitiva ou irrecorrível a decisão.

ART. 167 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

ART. 168 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deve ser aplicado o ato.

ART. 169 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

ART. 170 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro)

ART. 171 - Ficam fixados os seguintes valores para cálculo das obrigações pecuniárias e previstas neste Código para vigorarem a partir do

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

exercício de 1998, com reajustes mensais pela TR (Taxa Referencial), ou outro índice que vier a ser adotado pelo governo federal:

I - Valor de Referência do Município (VRM) - R\$ 96,00;

II - Unidade Fiscal do Município (UFM) - R\$ 76,00 (artigo com redação dada pela Lei no. 4.234/97)

ART. 172 - O Executivo Municipal, fica autorizado a atualizar anualmente por decreto, os valores estabelecidos no artigo anterior mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação nominal do valor das ORTNs.

PRGF. 1º. - O Decreto a que se refere este artigo, deverá ser publicado até 31 de dezembro de cada exercício e os valores nele estabelecidos, deverão vigorar, durante o exercício subsequente.

PRGF. 2º. - A falta de atualização do valor de referência do Município (VRM) e do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) anualmente, até 31 de dezembro, por Decreto do Executivo, para o exercício seguinte, impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária, permanecendo em vigor os mesmos valores estabelecidos no ano anterior.

ART. 173 - São requisitos indispensáveis aos benefícios do parágrafo 2º. do artigo 54 desta Lei:

- a) possuir o titular um único imóvel e que lhe sirva de residência;
- b) ter residência no Município há mais de três anos. (artigo com redação dada pela Lei no. 2.636/87)

ART. 174 - Para comprovação do disposto no artigo anterior, os interessados deverão comparecer no setor de IPTUR da Secretaria Municipal da Fazenda munidos dos seguintes documentos:

- a) certidão imobiliária consignando que o interessado é proprietário de um único imóvel;
- b) declaração de residência de próprio punho, como reside no Município há mais de três anos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PRGF. ÚNICO - A área de construção será verificada pelo serviço de Obras, da Secretaria Municipal de Obras, mediante termo de vistoria. (artigo e parágrafo acrescentados pela Lei no. 2.636/87)

ART. 175 - Deferida a isenção prevista nesta Lei, fará o setor de IPTUR as devidas anotações no fichário do contribuinte. (artigo acrescentado pela Lei no. 2.636/87)

ART. 176 - As isenções previstas no inciso IV do artigo 39 e inciso V do artigo 69 dessa Lei serão concedidas aos imóveis destinados à recreação dos associados, não abrangendo a outros imóveis de propriedade dos clubes destinados a outros fins. (artigo com redação dada pela Lei no. 2.469/83)

ART. 177 - Os prestadores de serviços no Município com matrizes ou filiais em outros, quando aqui prestarem serviços, ficam sujeitos às mesmas incidências aplicáveis às empresas aqui licenciadas, ainda que a prestação seja eventual, e quando o relacionamento for com o Município os descontos se darão no ato de cada quitação, com retenção e demonstrativo. (artigo acrescentado pela Lei no. 4.234/97)

ART. 178 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 31 DE DEZEMBRO DE 1980

PEDRO SILVA
Prefeito Municipal

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

TABELA No. 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

No. DE ORDEM UFM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA
01 -	Bancos e Financeiras	6,0
02 -	Boites e Congêneres	5,0
03 -	Agências de Seguro e de Crédito, Agência de Automóveis e Estacionamento de Veículos	3,0
04 -	Casas Lotéricas	2,0
05 -	Comércio em geral e Prestadores de Serviços:	
	a) de 0 a 2 empregados	0,5
	b) de 3 a 5 empregados	1,0
	c) de 6 a 10 empregados	1,5
	d) de 11 a 20 empregados	2,0
	e) de 21 a 50 empregados	3,5
	f) de 51 a 100 empregados	6,0
06 -	Indústria em geral:	
	a) de 0 a 2 empregados	0,5
	b) de 3 a 5 empregados	1,0
	c) de 6 a 10 empregados	1,5
	d) de 11 a 20 empregados	2,0
	e) de 21 a 50 empregados	3,5
	f) de 51 a 100 empregados	4,0
	g) de 101 a 500 empregados	7,0
	h) acima de 500 empregados	10,0
07 -	Locadoras de veículos:	
	a) até cinco veículos	3,0
	b) de 06 a 10 veículos	4,0
	c) acima	6,0

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

TABELA No. 02

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

No. DE ORDEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01 -	por dia	0,05
02 -	por mês	0,5

TABELA No. 03

TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

No. DE ORDEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
	a) atividades não localizadas	

TAXA ANUAL

01	Mercadorias ambulantes de metais nobres, jóias e pedras preciosas, artigos de luxo	10,0
02	Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação:	
	a) <i>sem uso de veículos</i>	0,5
	b) <i>com veículo não motorizado</i>	0,7
	c) <i>com veículo motorizado</i>	3,0

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

03 *Outros mercadores e profissionais ambulantes* 0,5

TAXA DIÁRIA

04 Mercadores ambulantes, em dias de festividades
públicas ou de finados 0,02
Promoção de festas em logradouros públicos 0,05

b) Atividades localizadas:

I - Bancas de Jornal

TAXA ANUAL

05 Bancas para vendas de jornais e revistas em passeios 1,0

II - Barracas

TAXA DIÁRIA

06 Em dias de festividades públicas ou de finados, para venda de
gêneros destinados à alimentação, bebidas ou artigos relativos
ao dia, por m2 0,01

III - Estacionamento

TAXA MENSAL

07 Mercadores ou profissionais ambulantes que se utilizarem de
trailer ou similar, para o exercício de sua mercancia ou profis-
são 0,5

08 II - O uso de mesas e cadeiras em calçadas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

TAXA DIÁRIA

09	Por mesa, cada uma com até 04 (quatro) cadeiras, quando permitido	0,1
----	---	-----

TABELA No. 04

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

No. DE ORDEM UFM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA
	I - INTERNOS	
01	Anúncios em faixas de tecidos de casa de diversões, quando estranhas ao próprio negócio, por ano	0,15
02	Anúncio, quando estranhos ao próprio negócio em casa de diversões, parque de diversões, estações ou abrigos para embarque de passageiros, por metro quadrado ou fração, por ano	0,07
	II - EXTERNOS	
03	Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, qualquer que seja a dimensão, por anúncio e por mês	0,01
04	Anúncios em painéis referentes a diversões colocadas em local diverso do estabelecimento do anunciante, por metro quadrado, ou fração anual	0,01
05	Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração por semestre	0,03

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

06	Placas ou tabuletas com letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes e no interior de terrenos por qualquer sistema, desde que visíveis da via pública, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,02
07	Anúncios pintados em toldos, babinelas ou cortinas por metro quadrado ou fração, por semestre	0,01
08	Idem, Idem, quando estranhas ao estabelecimento, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,015
09	Idem, Idem, em mesas, cadeiras ou bancos nas vias e logradouros públicos, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,02
10	Anúncio ornamental de fachadas de estabelecimentos, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por metro quadrado, ou fração mensal	0,01
11	Idem, Idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades dos circos quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou de indústria, por metro quadrado ou fração, mensal	0,01
12	Placas ou tabuletas com letreiros, colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por metro quadrado, ou fração mensal	0,01
13	Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédio, marquises, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,01
14	Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,03
15	Anúncios em panos ou semelhantes, atravessando a rua, quando permitidos, por dia	0,04

III - MOSTRUÁRIOS

16	Mostruários, quando permitidos, por metro quadrado ou fração mensal	0,01
----	---	------

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

- 17 Idem, Idem, com frente para galerias, corredores, passagens interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, mensal 0,01

IV - PUBLICIDADE EVENTUAL (Fora das vias públicas)

- 18 Anúncios apresentados em cena, quando permitidos, por anúncio, mensal 0,01
- 19 Anúncios em folhetos em programas distribuídos nas casas de diversões por dia 0,01
- 20 Exposição de mercadorias, sem vendas de artigos por metro quadrado ou fração, mensal 0,01

V - PUBLICIDADE EVENTUAL (Nas vias públicas)

- 21 Folhetos, anúncios ou impressos, lançados por qualquer forma, na via pública, diário 0,05
- 22 Idem, Idem, distribuídos, em mãos na via pública por distribuidor, diário 0,02
- 23 Anúncios públicos, quando permitidos por metro quadrado, ou fração, diária 0,005
- 24 Anúncios em placas e tabuletas, circundando árvores ou abrigos de sinalização de trânsito, situados nas vias públicas, quando permitidos, por anúncio, mensal 0,02
- 25 Anúncios apregoados ou conduzidos, a juízo da Prefeitura, por pregoeiros ou condutor, diário 0,02
- 26 Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida, diário 0,02
- 27 Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada, com visão para a via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios, por empresas ou estabelecimentos, diários, quando permitidos 0,01

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE -
MG**

28	Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de veículos, destinados ao transporte coletivo urbano, por anúncio, por semestre	0,01
29	Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de quaisquer veículos, por anúncio, por metro quadrado ou fração, mensal	0,01
30	Propaganda, cartazes, placas, tabuletas ou letreiros, em veículos especialmente empregados para este fim, em época de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo	0,1
31	Anúncios apresentados por meio de cartazes de papel ou semelhantes colocados em andaimes, muros, meios-fios, e quadros apropriados, quando permitidos, por cartazes, por metro quadrado ou fração, mensal	0,1
32	Anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio, diário	0,01

TABELA No.05

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

No. DE ORDEM UFM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA
01	Aceitação de arruamento, por metro linear de rua	0,005
02	Aceitação de loteamento, por lotes	0,02
03	Aceitação de granjeamento, por granjas	0,03
04	Licença para execução de arruamento, por metro linear de rua	0,005
05	Licença para execução de loteamentos, por lote	0,02

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

06	Licença para execução de granjeamento, por granja	0,03
07	Aprovação de desmembramento	0,4
08	Cancelamento com ou modificação, em licença para execução de loteamento, granjeamento ou arruamento	0,3
09	Construção e reconstrução, por m2	0,003
10	Marquizes, muralhas de sustentação e substituição de cobertas, por metro quadrado	0,005
11	Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear	0,01
12	Muros de arrimo, por metro linear	0,002
13	Fornos, por metro quadrado	0,002
14	Chaminés, por metro e altura	0,002
15	Piscinas, por metro quadrado	
	a) particulares	0,05
	b) Clubes recreativos	0,01
16	Colocação, substituição de bombas de combustível e lubrificantes (lubrificação, inclusive, tanque, por unidade)	0,05
17	Habite-se e aceitação, por unidade	0,05
18	Demolição, por metro quadrado	0,001
19	Aprovação de planta proletária, por unidade	0,04
20	Revalidação de licença:	
	a) até 60 m2, por revalidação	0,1
	b) mais de 60 m2, por revalidação	0,25

TABELA No. 06

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE -
MG**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E
PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE
URBANO DE PASSAGEIROS**

No. DE ORDEM UFM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA
01	Por veículo rodante em cada linha, por mês	0,1
02	Por veículo extra rodante em cada linha, por mês	0,05
03	Pela transferência de concessão, por veículo registrado na linha objeto de transferência e sobre o seu valor	0,035
04	Pela transferência de permissão para a exploração do serviço urbano de automóveis de aluguel, de passageiros, por veículo objeto de transferência e sobre o seu valor	0,01

TABELA No. 07

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

No. DE ORDEM UFM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA
01	Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis, pensões e similares, por ano: 1.1 - Classe Especial até 20 apartamentos acima de 20 apartamentos 1.2 - Classe "A" até 20 quartos acima de 20 quartos	 0,8 1,5 0,6 0,7

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

	1.3 - Classe "B"	
	até 20 quartos	0,4
	acima de 20 quartos	0,5
02	Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em:	
	2.1 - farmácias e drogarias, por ano	0,5
	2.2 - pensões e dormitórios, por ano	0,3
	2.3 - hospitais e casas de saúde	0,1
	2.4 - supermercados, por ano	2,0
	2.5 - boates e similares, por ano	1,0
	2.6 - ambulantes, por ano	0,15
	2.7 - institutos de beleza, por ano	1,0
	2.8 - salões de barbeiros e cabelereiros	0,1
	2.9 - restaurantes, por ano	1,0
	2.10 - lanchonetes, por ano	0,5
	2.11 - armazéns, padarias e similares, por ano	0,4
	2.12 - mercearias, por ano	0,5
03	Inspeção de alimentos, por quilo	0,0001
	Inspeção e fiscalização de alimentos derivados de gado, suíno, bovino, caprino, similares e aves	0,0001

TABELA NO. 08

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E ABATE DE ANIMAIS

No. DE ORDEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01	Bovino, por cabeça	0,5
02	Suínos, ovinos, caprinos, por cabeça	0,4
03	Aves, por cabeça	0,001

TABELA No. 09

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

TAXA DE EXPEDIENTE

No. DE ORDEM UFM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA
01	Requerimentos, petições, memoriais, abaixo assinados, pedidos de parcelamento, de isenção, de perdão de multa e de reconsideração de despacho	0,01
02	Segunda via de guia de recolhimento de tributos fornecida pela PMCL	0,01
03	Certidões ou atestados, por lauda ou fração até 33 linhas	0,02
04	Buscas: Havendo indicação do ano, por ano Não havendo indicação do ano, por ano	0,001 0,002
05	Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por páginas ou frações em livros	0,13
06	Expedições de certificados de averbação de imóveis ou de anotações de promessas de compra e venda	0,05
07	Permissões outorgadas por Decreto	0,6
08	Anotações, por transferências de firma, alteração de razão social e baixa	0,1
09	Emissão de certidão executiva de débitos fiscais	0,02
10	Cópia de Planta da Cidade: Escala 1:20.000 Escala 1:10.000 Cópia de planta do Município Cópia de planta de loteamento, granjeamento ou desmembramento Cópia de planta de construção, particulares Cópia de planta de casa proletária	0,1 0,15 0,08 0,09 0,08 0,01

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

11	Transferência de responsabilidade técnica, relativa a obra (RT)	0,25
12	Cópia de planta de situação (tamanho ofício)	0,015
13	Cópia heliográfica de restituição aerofotométrica na escala 1:20.000, por prancha: para órgãos públicos para particulares	0,5 2,0
14	Emissão de Guias, por unidade	0,005

TABELA No. 10

(com redação dada pela Lei no. 3.739/95)

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

No. DE ORDEM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA UFM
01	Iluminação Pública (Conforme Lei Municipal no. 2.780/89)	
02	Limpeza Pública	
	a) nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços por unidade e por ano	0,2
	b) em outros imóveis edificados por unidade e por ano	0,1
	c) nos imóveis não edificados (vagos) por unidade e por ano	0,05
03	Conservação de vias e logradouros públicos	
	a) logradouros pavimentados e poliédricos, por metro linear de testada e por ano	0,01
	b) logradouros pavimentados a asfalto, por metro linear de testada e por ano	0,02
	c) logradouros pavimentados a concreto, por metro linear de testada e por ano	0,005
	d) logradouros pavimentados por bloco de concreto,	

**RUA ASSIS ANDRADE, 540 - CENTRO - CEP. 36400-000
TELEFONE (0**31) 763-8100 FAX (0**31) 763-5732**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE -
MG**

	por metro linear de testada e por ano	0,01
04	Coleta de Lixo	
	<i>a)</i> imóveis residenciais, por unidade e por ano	
	a-1) com uma coleta semanal	0,95
	a-2) com mais de uma coleta semanal	1,90
	<i>b)</i> nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, por unidade e por ano	
	b-1) com uma coleta semanal	1,90
	b-2) com mais de uma coleta semanal	3,80
	<i>c)</i> nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços nas áreas de Farmácia, Laboratórios Clínicos, Clínicas Médicas e Cirúrgicas, Clínicas Odontológicas, Clínicas Veterinárias e congêneres, por unidade e por ano	6,41
	<i>d)</i> nos hospitais, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e congêneres, por unidade e por ano	44,07
05	Assistência Pública	
	Assistência Pública, por unidade e por ano	0,2

TABELA No. 11

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

No. DE ORDEM UFM	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DA
01	Numeração de prédios	0,1
02	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	
	2.1 - apreensão, por unidade e por animal	0,2
	2.2 - depósito, por dia ou fração:	
	2.2.1 - de animais, por unidade	0,05
	2.2.2 - de bens e mercadorias até 50 quilos,	

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE -
MG**

	por unidade	0,02
	2.2.3 - de bens e mercadorias de mais de 50 quilos, por unidade	0,01
03	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,01
04	Vistoria de edificações, para efeito de legalização de obras construídas irregularmente, por metro quadrado	0,01
05	Vistoria requerida, por metro quadrado	0,01

/GCT/